# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 68160/22 |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA |
| ENTIDADE: | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA |
| INTERESSADO: | FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

## ACÓRDÃO Nº 1290/23 - Tribunal Pleno

**Tomada de Contas Extraordinária.** Procedência. Irregularidade das contas. Violação aos princípios da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal; contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006); e legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

quando a matéria é reservada à lei. Aplicação de multa administrativa e determinações.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Despacho n.º 127/22 - GCIZL (peça 15), tendo em vista a proposta oriunda da 7ª Inspetoria de Controle Externo (7ª ICE), por consequência de supostas irregularidades na incorporação de Gratificação de Plantão Docente (GPD) aos proventos de servidores públicos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), sem contribuição previdenciária e sem base legal, em face de **Leandro Ricardo Altimari** (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2014 a 09/06/2018)[1]; **Itamar André Rodrigues do Nascimento** (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2018 até a presente data)[2]; **Waldir Ferreira** (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL de 07/04/2010 até a presente data)[3]; e **Sidney Rodrigues de Oliveira** (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL de 28/01/2014 até a presente data)[4]; figurando, ainda, como interessadas a **UEL**; **Sérgio Carlos de Carvalho** (Reitor da UEL de 11/06/2018 a 09/06/2022); a **PARANAPREVIDÊNCIA**; **Felipe José Vidigal dos Santos** (Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA de 21/02/2019 a 31/12/2022); **Francisco César Farah** (Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 04/10/2021 a 31/12/2023); a **Secretaria de Estado de Administração e Previdência (SEAP)**; e **Marcel Henrique Micheletto** (Secretário Estadual da SEAP de 02/07/2020 a 31/12/2022).

Redistribuído o feito, os autos aportaram no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e ele, por meio do Despacho n.º 104/22 - GCFAMG (peça 17), conheceu da presente e determinou o seu encaminhamento à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) "*para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes*" e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo

[1] Portaria n.º 3047/2014.
[2] Portaria n.º 2551/2018.
[3] Portaria n.º 1675/2010.
[4] Portaria n.º 567/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

(DP) para inclusão de interessados, respectiva citação e apresentação de contraditório acerca do "*contido na exordial*".

A 5ª ICE, por intermédio da Informação n.º 15/22 - 5ICE (peça 19), comunicou "*que não se opõe às medidas e encaminhamentos adotados pela 7ªICE no presente expediente*" e deu seguimento à determinação do Relator ao encaminhar os autos à DP.

Devidamente autuadas (Informação n.º 2884/22 - DP, peça 20), todas as partes interessadas foram positivamente citadas (peças 21 a 42) e ofereceram manifestação: às peças 43 a 47, a PARANAPREVIDÊNCIA e os Srs. Felipe José Vidigal dos Santos e Francisco César Farah; às peças 52 a 53, a UEL e os Srs. Sérgio Carlos de Carvalho, Leandro Ricardo Altimari, Itamar André Rodrigues do Nascimento, Waldir Ferreira e Sidney Rodrigues de Oliveira; às peças 49 a 51, a SEAP; e, por fim, às peças 54 a 58, Sr. Marcel Henrique Micheletto.

O Despacho n.º 621/22 - GCFAMG (peça 59) recebeu a vasta documentação apresentada pelos interessados e encaminhou os autos à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes.

A 7ª ICE, pela Instrução n.º 58/22 - 7ICE (peça 60), opinou pela procedência da presente em função dos seguintes achados:

> **- Achado n.º 1:** Ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal
>
> **- Achado n.º 2:** Ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006)[5]
>
> **- Achado n.º 3:** Ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei

[5] Certidões à peça 14 (págs. 9; 21; 25 e 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

Em consequência desses achados, a 7ª ICE opinou pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária em face UEL e da PARANAPREVIDÊNCIA, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Leandro Ricardo Altimari, Itamar André Rodrigues do Nascimento, Waldir Ferreira e Sidney Rodrigues de Oliveira. Ainda, sugeriu a expedição de determinações a ambas as entidades supracitadas. Ao final, "*com relação à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e seu representante legal, opina-se pela regularidade22 apontada na presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Súmula nº 8 dessa Corte de Contas, tendo em vista que foi saneada23, conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos (peça 50)*".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 855/22 - 2PC (peça 61), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanhou integralmente o opinativo da 7ª ICE.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos 3 (três) achados indicados pela 7ª ICE, acompanho o entendimento proposto pela Inspetoria de Controle e pelo Órgão Ministerial pela procedência e irregularidade da presente Tomada de Contas. Isso porque, conforme indicado na Instrução n.º 58/22 - 7ICE (peça 60), o cômputo de valores pagos a título de plantão, de 1980 a 1999, com base em ato da própria Universidade, para fins de cálculo da GPD, criada somente em 1999, é, de fato, erro grosseiro e "*os argumentos apresentados não são hábeis para afastar as conclusões da presente Tomada de Contas Extraordinária de que inexiste lei autorizativa para incorporação da Gratificação de Plantão Docente aos proventos de aposentadorias concedidas com base na remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 6º ou 6º-A da Emenda nº 41/2003 ou no art. 3º da Emenda nº 47/2005)*".

Restou configurada a incorporação irregular de gratificação transitória sem nenhuma base legal, sendo ignorado um dos princípios basilares da previdência social: o da contributividade. O aludido instituto determina que, para fazer jus a qualquer benefício da previdência social, é necessário o enquadramento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

na condição de segurado, tornando indispensável a contribuição para manutenção do sistema previdenciário. Ressalto que o referido princípio tem caráter constitucional e está expresso no *caput* do artigo 201 da Constituição Federal de 1988[6].

Tenho que o Decreto Estadual n.º 7154/2006, diferentemente do alegado, não tornou legal a incorporação da GPD aos proventos de aposentadoria, tendo somente contemplado o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos artigos 40 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Em consonância com o Ministério Público de Contas, "*o equívoco da Administração na cobrança previdenciária sobre vantagem de servidores que ingressaram antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 não pode ser utilizado como fundamento para incorporação da GPD ou quaisquer outros benefícios sem previsão legal*".

Assim, é imperiosa a necessidade de existência de normativa legal a fim de incorporar verbas transitórias sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é impossível a incorporação integral do valor de gratificações sem tempo de contribuição, por conta exatamente do já mencionado princípio da contributividade. Destarte, em não existindo contribuição ou lei que preveja a referida gratificação, impraticável será a sua incorporação a qualquer verba.

Amparado na Constituição de 1988, o princípio da legalidade norteia aquilo que é remuneração de cargo efetivo, bem como os proventos relativos à inatividade e as vantagens incorporáveis e incidência de contribuição previdenciária, de maneira que o descumprimento fruto da incorporação da gratificação sem previsão legal oferece afronta à Carta Magna e à jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal[7]. Portanto, nos termos trazidos pelo Órgão Ministerial, é possível asseverar "*a gratificação de plantão deveria ser considerada para fins de cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, quando a aposentadoria for*

[6] "*A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (…).*".
[7] Repercussão Geral (Tema 1213), RE 1367790RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Min. Presidente Luiz Fux, Julgamento: 28/04/2022, Publicação: 04/05/2022; Repercussão Geral (Tema 1082), RE 1225330 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Ministro Presidente, Julgamento: 19/03/2020, Publicação: 28/04/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

*concedida com base no art. 40 da CF ou no art. 2º da EC nº 41/03, o que demonstra que este não se aplica às aposentadorias concedidas com base no 6º e 6º-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005*".

Além de ofensa aos princípios da legalidade e da contributividade, inexiste normativa legal antevendo a incorporação da GPD às aposentadorias calculadas com base na remuneração de cargo efetivo e a base legal da gratificação foi estabelecida somente mediante a Lei n.º 12.457/1999. Ainda, conforme delimitado pela 7ª ICE, uma vez que "*não foi imputado erro grosseiro ao representante legal da SEAP, mas tão somente a correção do termo de opção a ser disponibilizado aos servidores, o que foi realizado, conforme documentos anexados aos autos (peça 50). Sendo assim, não subsistem razões para analisar os demais pontos da defesa, tendo em vista que não se relacionam com os apontamentos realizados na TCE*". Logo, amparada pelas ilegais incorporações realizadas e pela própria conduta das partes interessadas, em consonância com os entendimentos técnicos desta Casa já citados, é evidente a procedência do presente expediente e, consequentemente, a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Ainda, em virtude da assinatura de documentos para incorporação, sem base legal, da GPD aos proventos das aposentadorias de servidores da UEL, abarcando equívoco grave, pois contabilizaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba (GPD) pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006), acompanho as sanções pecuniárias propostas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, devendo recair sobre os Srs. LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por fim, entendo que as determinações propostas também devem ser seguidas, competindo:

- à UEL, na pessoa de seu atual representante legal, adotar as medidas para corrigir a irregularidade e instruir os servidores do setor de Recursos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, comprovando-as no prazo de 60 (sessenta) dias;

- Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL, ao Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL e ao Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL não mais incluir a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, comprovando o atendimento dessa determinação em até 60 (sessenta) dias; e

- à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus atuais representantes legais, a revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da UEL concedidos com fundamento no artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, comprovando-a dentro de 60 (sessenta) dias.

**III. VOTO**

Do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das inconformidades encontradas, e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade de **Leandro Ricardo Altimari** (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2014 a 09/06/2018), **Itamar André Rodrigues do Nascimento** (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2018 até a presente data), **Waldir Ferreira** (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL de 07/04/2010 até a presente data) e **Sidney Rodrigues de Oliveira** (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL de 28/01/2014 até a presente data), em razão de:

**- Achado n.º 1:** Ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

**- Achado n.º 2:** Ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006)[8];

**- Achado n.º 3:** Ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei;

Proponho, ainda:

**a) Multa administrativa** a **LEANDRO RICARDO ALTIMARI**, **ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO**, **WALDIR FERREIRA** e **SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por firmarem documentos para incorporação, sem base legal, da Gratificação de Plantão Docente aos proventos das aposentadorias de servidores da UEL, contendo, ainda, erro grosseiro, pois computaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba de GPD pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006);

**b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

**c) Determinação**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que a **UEL**, na pessoa de seu atual representante legal, adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade apontada e instrua os servidores do setor de Recursos Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria,

[8] Certidões à peça 14 (págs. 9; 21; 25 e 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

comprovando-as no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo;

**d) Determinação**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL**, ao **Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL** e ao **Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL**, para que não incluam a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e para que comprovem o atendimento desta determinação, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da análise do primeiro procedimento de aposentadoria que contemple esses requisitos;

**e) Determinação**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à **PARANAPREVIDÊNCIA**, na pessoa de seus atuais representantes legais, que proceda à revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da Universidade Estadual de Londrina concedidos com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão;

**f)** Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

I – **DAR PROCEDÊNCIA** a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das inconformidades encontradas, e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade de **Leandro Ricardo Altimari** (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2014 a 09/06/2018), **Itamar André Rodrigues do Nascimento** (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2018 até a presente data), **Waldir Ferreira** (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL de 07/04/2010 até a presente data) e **Sidney Rodrigues de Oliveira** (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL de 28/01/2014 até a presente data), em razão de:

- **Achado n.º 1:** Ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal;

- **Achado n.º 2:** Ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006);

- **Achado n.º 3:** Ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei;

II - propor, ainda:

**a) Multa administrativa** a **LEANDRO RICARDO ALTIMARI**, **ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO**, **WALDIR FERREIRA** e **SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, por firmarem documentos para incorporação, sem base legal, da Gratificação de Plantão Docente aos proventos das aposentadorias de servidores da UEL, contendo, ainda, erro grosseiro, pois computaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba de GPD pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006);

**b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

**RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

**c) Determinação**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que a **UEL**, na pessoa de seu atual representante legal, adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade apontada e instrua os servidores do setor de Recursos Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, comprovando-as no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo;

**d) Determinação**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL**, ao **Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL** e ao **Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL**, para que não incluam a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e para que comprovem o atendimento desta determinação, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da análise do primeiro procedimento de aposentadoria que contemple esses requisitos;

**e) Determinação**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à **PARANAPREVIDÊNCIA**, na pessoa de seus atuais representantes legais, que proceda à revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da Universidade Estadual de Londrina concedidos com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão;

**f)** Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S

Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PJ4S